



Ofício nº 064/2025

Maceió, 14 de julho de 2025.

Ao Senhor

Comandante do 24º Batalhão de Infantaria de Selva

Ten. Cel. João Carlos DUQUE

Assunto: Aquisição de armas de uso restrito por caçadores

Cumprimentando-o, utilizamos do presente expediente para noticiá-lo acerca de um entendimento da SFPC do 24º Batalhão de Infantaria de Selva que está em dissonância com a legislação e traz prejuízos à caçadores vinculados à Vossa Organização Militar, além de solicitarmos providências para restabelecimento da legalidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar da Portaria DG/PF nº 19.040, de 27 de junho de 2025, estipular cronograma de alteração da competência de processos de Caçadores, Atiradores e Colecionadores – CAC's para a Polícia Federal, o Exército Brasileiro deve tramitar e analisar no mérito, **corretamente**, todos os processos que foram protocolados sob sua competência, além de que, continuará a tramitar determinados processos relativos aos CAC's que não serão de competência da Polícia Federal.

Desta forma, processos que tiveram análise de mérito em desconformidade com a legislação em vigor, deverão ser imediatamente revisados com o afastamento de exigências que não tiverem amparo legal, em nome dos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, proporcionando ao cidadão um julgamento justo e legal de seu processo. O supra referido entendimento ilegal pode ser conferido por Vossa Senhoria no processo SISGCORP de nº 010199.24.030036:

010199.24.030036	12/11/2024	Autorização de Aquisição de Armas de Fogo - PF	Indeferido	Favor acessar o processo e sanar as pendências listadas no Item "3. Preencha as Condições de Exigências."	24º Batalhão de Infantaria de Selva
------------------	------------	--	------------	---	-------------------------------------

O processo, que em poucos meses completará 01 (um) ano de protocolo, já se encontra indeferido ilegalmente com o entendimento que prejudica à toda a coletividade de caçadores, legitimando inclusive a atuação desta Confederação que, reforce-se, também é entidade de caça. O despacho que aponta o entendimento ilegal é anônimo, indicando apenas ser emitido pela



SFPC vinculado ao Vosso Batalhão e traz a afirmação “calibre restrito somente atirador nível 3” que fundamenta o indeferimento injusto:

O caçador em questão pleiteava adquirir arma de uso restrito para a atividade caça regulamentada pelo Decreto 11.615/23 quando se deparou com o referido despacho anônimo que tem informação fantasiosa utilizada para arquivar o processo indeferido. Para afirmarmos ser fantasiosa a afirmação do militar subordinado à Vossa Senhoria, vejamos o que diz o Decreto 11.615/23, o qual desmonta a tese da SFPC do 24º Batalhão de Infantaria de Selva, *in verbis*:

Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições: (...)

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do caput do art. 39.

*Art. 39, III, a) até seis armas de fogo, das quais **duas poderão ser de uso restrito**, sendo estas autorizadas pelo Comando do Exército; e (...) (grifo nosso)*

No mesmo sentido determina o Comando Logístico, através da Portaria 166-COLOG:

Art. 68. O limite de armas de fogo do caçador excepcional, para aquisição, é o previsto na alínea "a" do inciso III do art. 39 do Decreto nº 11.615/2023 (até seis armas, das quais duas poderão ser de uso restrito).

Até mesmos os novos processos que ainda serão protocolados, sob a competência da Polícia Federal, dispõem no mesmo sentido através do que foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 311 DG/PF, senão vejamos:

Art. 60. O limite de armas de fogo do caçador excepcional, para aquisição, é de até seis armas, das quais duas poderão ser de



uso restrito, nos termos do art. 39, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Esclarecida a razão do porquê tal entendimento ser ilegal, com as respectivas fundamentações jurídicas, agora se faz necessária a intervenção urgente de Vossa Senhoria para restabelecer o devido processo legal. Não se esperam medidas diferentes que não sejam a determinação do afastamento de novos despachos no mesmo sentido, a revisão dos processos indeferidos injustamente e a apuração da responsabilidade do servidor público, haja vista que o ato de exigir que um caçador seja atirador nível 3 para adquirir seu equipamento de uso restrito tem tipificação prevista na Lei 13.869/19, *in verbis*:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Temos ciência que Vossa Senhoria está tomando ciência do ocorrido por meio deste ofício e quem com celeridade o problema será resolvido, inclusive com envio de ofício para esta entidade nacional de caça, possibilitando-nos darmos conhecimento das boas medidas adotadas para restabelecimento dos direitos dos caçadores vinculados à Vossa Organização militar. Diante do exposto, passamos a requerer mui respeitosamente que Vossa Senhoria, tomando conhecimento do fato e das provas constantes nesse ofício, adote as providências:

1. Determinar a imediata revisão do processo SISGCORP 010199.24.030036, sendo afastada a exigência descabida do servidor público não identificado;
2. Determinar que o servidor público responsável pelo despacho, bem como toda a SFPC subordinada ao Vosso Batalhão, se abstenham de exigir ilegalmente que os caçadores excepcionais sejam atletas nível 3 ao protocolarem processos de aquisição de armas de uso restrito;
3. Alertar ao responsável pelo despacho em questão que exigir cumprimento de obrigação sem o expresso amparo legal poderá acarretar em sua responsabilização com fundamento no art. 33 da Lei 13.869/19;
4. Responder o presente ofício com as medidas adotadas por Vossa Senhoria no sentido de restabelecer a legalidade acerca do que aqui lhe foi dado conhecimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático